



"Administrando com o povo"

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
Rua Cel. Justino Café, 136-Centro-CEP 62764.000-
CNPJ Nº 07910730-0001-79- CGF 06920/182-0
FONE- (85) 3328-1130- FAX 3328-1725
E-MAIL- P.M.MULUNGU@HOTMAIL.COM

LEI Nº 226/2013

DISPÕE SOBRE VETO AO PROJETO
DE LEI Nº 003/2013 DE AUTORIA
DO LEGISLATIVO- VEREADOR JOÃO
PAULO RAMALHO CARDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU FAÇO SABER:

ART. 1º- Fica VETADO em toda sua íntegra o Projeto de Lei Nº 003/2013 o qual
tem a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o dia do ENCONTRO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS, intitulado "DIA DA
MARCHA PARA JESUS" no Município de Mulungu e dá outras providências".*

A CAMARA MUNICIPAL DE MULUNGU APROVA:

Art.1º- Fica instituído o SEGUNDO SÁBADO do mês de Julho como o dia da
MARCHA PARA JESUS, a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art.2º- Fica intitulado o encontro das Igrejas Evangélicas intitulado "DIA DA
MARCHA PARA JESUS" passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Município.

§ 1º- A organização do evento será realizada por uma comissão formada por 12
(doze) membros, sendo todos de comunidades interessadas.

§ 2º- Caberá à comissão organizadora definir anualmente o percurso e horário da
Marcha para Jesus.

§ 3º- Fica estabelecido como local final de concentração da Marcha para Jesus, a
Praça Luís Rocha conhecida popularmente como Praça do Relógio, onde estará
disponibilizada toda a sua infra estrutura como: Palco, sanitários, barracas, serviço de som e
demais itens apresentados pela comissão organizadora que vise a segurança e o conforto
dos participantes.

§ 4º- A divulgação e a disponibilização do som do evento serão planejadas pela
Comissão Organizadora.

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU
Recebi o original em

18.1.2013
ASSINATURA

Câmara Municipal de Mulungu

DESAPROVADO

26 de JUNHO de 2013

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
Rua Cel. Justino Café, 136-Centro-CEP 62764.000-
CNPJ Nº 07910730-0001-79- CGF 06920/182-0
FONE- (85) 3328-1130- FAX 3328-1725
E-MAIL- P.M.MULUNGU@HOTMAIL.COM

Art.3º- A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação.

ART.4º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR FRANCISCO UBIRAJARA ARAÚJO BEZERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU/CE AOS 29 DE ABRIL DE 2013.

ART.2º- O VETO que trata o Art.1º da presente Lei, encontra-se respaldado no PARECER JURÍDICO, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei

ART.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 04 DE JUNHO DE 2013.


Francisco Sávio Bezerra Uch
Prefeito Municipal de Mulungu

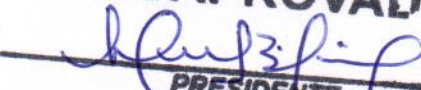
Câmara Municipal de Mulungu

DESAPROVADO

26 de JUNHO de 2013.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU
DESAPROVADO


PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 003/2013, que dispõe sobre o Dia das Igrejas Evangélicas intitulado "Dia da Marcha para Jesus" no Município de Mulungu e dá outras providências.

Mulungu/CE, 04 de Junho de 2013.

- 1) Instado a analisar o Projeto de Lei nº 003/2013, que dispõe sobre o Dia das Igrejas Evangélicas intitulado "Dia da Marcha para Jesus" no Município de Mulungu, de autoria da Câmara Municipal de Mulungu, este parecerista argui o seguinte.
- 2) Antes de adentrarmos ao mérito é bom frisar que a Constituição brasileira de 1988, consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, nosso Estado não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, tanto para quem acredita em deus(es) como para quem não acredite neles, prescrevendo a intolerância e o fanatismo.
- 3) Assim, o Estado presta proteção e garantia ao livre exercício religioso.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MULUNGU

- 8) O art. 19, I da CF/88, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- 09) Isto posto, por vislumbrar empecilhos DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, considerando ainda a inexistência de dotação orçamentária para o devido custeio do evento religioso e pelos demais argumentos acima transcritos, OPINO pelo **VETO TOTAL** da proposta de lei nº 003/2013.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



Paulo Roberto Rabelo Leal

Assessor Jurídico/ Advogado - OAB-CE nº 13.591

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU/CE.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 003/2013 de autoria do Poder Legislativo – Vereador João Paulo Ramalho Cardoso.

É o Parecer.

Trata-se o presente projeto de lei da titulação do “DIA DA MARCHA COM JESUS”, dia em que haverá o encontro das igrejas evangélicas do Município de Mulungu/CE.

Vale salientar que A Marcha para Jesus faz parte do calendário oficial do País desde setembro de 2009, quando a Lei Federal 12.025 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No estado de São Paulo, o evento conta com o apoio da prefeitura, e principalmente com o setor privado. Fazendo parte do calendário oficial de diversas cidades, a Marcha para Jesus conta com a participação de trios elétricos de diversas comunidades e igrejas cristãs, envolvendo diversas denominações.

Alega o poder executivo no parecer emitido por sua assessoria jurídica que o §3º da lei em análise impõe ao Poder Executivo todo o ônus financeiro do Evento. Na verdade ele apenas estabelece o local e que o mesmo contara com toda infra-estrutura para que o evento ocorra. Para tanto constitui uma comissão organizadora, cuja não está vinculada ao Poder Público, senão tão somente àqueles que fazem parte da comunidade interessada.

Não é o que pensa esta Câmara Legislativa. Não existem tais fatos, pois esta não gera despesas. Apenas inclui um evento no calendário oficial.

Diz ainda em seu parecer que não existe vedação para que igrejas organizem eventos de cunho religioso em ambientes públicos. Neste diapasão, o apoio equilibrado e não faccioso a legítimas manifestações culturais e religiosas não representa nenhum problema que a própria Sociedade através do seu ordenamento jurídico não possa resolver.

A isenção de que gozam os credos religiosos visa à proteção da liberdade de crença, como assegura nossa Carta Magna em seu 5º, inciso VI, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto, nos seguintes termos: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

O que não pode é haver a mais deslavada exploração da credulidade pública, mormente dos mais humildes.

Portanto, clama-se ao Executivo que sempre defendeu os valores da família, pela aprovação da presente, com o objetivo de não causar nenhum prejuízo a liberdade religiosa"

É o parecer.

Mulungu, 24 de junho de 2013.

Assessoria Jurídica – CONTAUD
Advogada Responsável:


DRa JULIANA OLIVEIRA
OAB/CE 22024